



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000810-51.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e lhe DERAM PARCIAL PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000810-51.2024.8.26.0572

Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Maria de Fátima do Nascimento Oliveira

Comarca: São Joaquim da Barra - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 2996

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Insurgência da associação ré. Regularidade do contrato. Não acolhimento. Contrato de filiação não apresentado. Ônus da prova não atendido. Declaração de inexistência da relação jurídica mantida. Pleito de improcedência do pedido de danos morais. Acolhimento. Dano moral inexistente na espécie. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Valor módico. Impossibilidade de condenação em custas e honorários ante a gratuidade de justiça. Não acolhimento. Gratuidade de justiça que não impede a condenação proveniente da sucumbência. Exigibilidade suspensa por força do art. 98, §3ª do CPC. Sentença reformada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Sucumbência redimensionada.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 101/105, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por Maria de Fátima do Nascimento Oliveira em face de Unsbras - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil foi julgada procedente para i) declarar a inexistência da obrigação; ii) condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, acrescidos de juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária a partir de cada desconto indevido, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. E iii) Condenar a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024.

Por sua sucumbência, condenou-se a requerida ao pagamento das taxas judiciais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 120/132), sustentando a regularidade da relação contratual, vez que firmada por meio eletrônico (SMS), pugnando pela improcedência do pedido de dano moral indenizável, ou, subsidiariamente, pela redução do quantum arbitrado. Argui a impossibilidade de condenação em custas e honorários por conta da gratuidade de justiça.

Contrarrazões pela parte autora em fls. 141/145.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à apelante em sentença.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora afirma, em apertada síntese, ter constatado a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 76,64 sob a rubrica de “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS - 0800 0081020”, contratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta que alega desconhecer.

Instruído o feito, sobreveio sentença de procedência para fins de declarar nulo o contrato discutido nestes autos, condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados em benefício previdenciário da parte autora além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

No que diz respeito a validade/regularidade da contratação, deve o entendimento do julgador originário ser prestigiado e integralmente mantido, uma vez que a relação jurídica existente entre a parte autora e a associação ré é de consumo, ambas se enquadram, portanto, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos exatos moldes dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse entender, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que sociedades civis beneficentes também estão submetidas às regras da legislação consumerista, sendo certo que o simples fato de prestarem serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e jurídica sem fins lucrativos não impede que elas sejam consideradas fornecedoras de serviços:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração”. (Resp 519.310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262).

Assim, fincada a incidência do Código de Defesa do

Consumidor à lide, aplicam-se todas as normas protetivas previstas no mencionado diploma legal, em especial aquelas que salvagam o direito básico do consumidor de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de falhas na prestação dos serviços realizados pelos fornecedores, com previsão de responsabilidade objetiva por parte destes últimos (artigo 6.º, inciso VI, c/c artigo 14).

Todavia, conquanto a responsabilidade do fornecedor seja de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito), ela não é informada pela Teoria do Risco Integral, mas, sim, pela Teoria do Risco-Proveito, que admite hipóteses de exclusão da responsabilidade, previstas e disciplinadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tais como a comprovação da ausência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e o fato de terceiro, capazes de romper com o nexo de causalidade necessário à configuração do dever de reparar por parte do fornecedor.

O ônus da prova atinente à configuração das supracitadas causas excludentes de responsabilidade recai sobre o fornecedor, por força de expressa disposição legal, não se tratando, aqui, da inversão probatória *ope iudicis*, facultada pelo artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos casos em que o consumidor alega desconhecer a origem de um débito cobrado ou a ocorrência de uma compra ou outra transação em seu nome, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que o ônus da prova quanto à legitimidade e veracidade de tais operações recai sobre o fornecedor. Essa conclusão fundamenta-se não apenas no princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, insito no artigo 6.º, inciso VIII, do CDC que permite a inversão *ope iudicis* do ônus da prova quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou quando evidenciada a sua concreta situação de vulnerabilidade perante o fornecedor, mas, também, no fato de que não se pode exigir daquele primeiro a prova de um fato negativo, o que é chamado pela doutrina de “prova diabólica”.

Conclusão em sentido contrário redundaria em uma exigência irreal e desproporcional, impondo-se ao consumidor um ônus insuportável. Logo, em um contexto no qual o fornecedor é quem detém o controle das informações sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transação impugnada tais como registros de compra, assinaturas, e/ou dados bancários, não se pode exigir do consumidor a apresentação da prova de que o fato questionado nunca ocorreu, pois isso violaria os princípios da boa-fé e da proteção ao consumidor albergados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Expostas essas premissas teóricas, e voltando-se ao caso vertente, o exame das alegações e dos elementos de prova constantes nos autos permite concluir que a associação ré não logrou demonstrar a regularidade da cobrança ora impugnada, vez que não há qualquer contrato eletrônico ou físico juntado às suas manifestações que possa ser objeto de análise.

Assim, por não ter a parte ré logrado êxito em se desincumbir de seu ônus probatório, de rigor a manutenção da sentença no que tange a inexistência da relação jurídica impugnada.

No que diz respeito aos danos morais, respeitado o entendimento do d. julgador a quo, o recurso comporta provimento.

Em análise às razões recursais da apelante, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

Ocorre que de acordo com todo o constante dos autos não há qualquer comprovação de situações excepcionais geradas pelos débitos irregulares que pudessem ensejar situações outras de constrangimento superior ao tido por natural diante de uma situação como a apresentada.

É necessário ressaltar a relevância do mencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro, cujo caráter reparador busca garantir que as pessoas que sejam atingidas ilicitamente em sua intimidade, dignidade ou honra recebam a

devida reparação pelos danos imateriais que sofreram. No entanto, é também importante refletir sobre a crescente banalização do instituto, que pode prejudicar a sua eficácia e distorcer a sua essência.

O dano moral previsto na Constituição Federal e no Código Civil, tem como objetivo a proteção dos direitos humanos fundamentais. É um instrumento destinado a defender a dignidade humana, um dos pilares da nossa ordem jurídica. No entanto, como pode ser visto em alguns requisitos legais, há uma tendência para invocar excessivamente estes requisitos, por vezes mesmo quando na verdade não constituem uma violação destes direitos.

Assim, banalizar o instituto do dano moral pode produzir distorções graves. Em primeiro lugar, um aumento de pedidos infundados ou excessivamente formais poderia levar à sobrelotação do poder judiciário, desviando a atenção de questões verdadeiramente sérias que exigem atenção. Além disso, a concessão irrestrita de indenizações neste sentido, pode acabar pela total trivialização do respeitado instituto, esvaziando sua função de proteger a dignidade humana e de desestimular comportamentos lesivos.

É preciso lembrar que o dano moral não pode ser confundido com meros aborrecimentos do dia a dia. Situações corriqueiras, mesmo que causem algum desconforto, não configuram automaticamente um ilícito passível de indenização. O critério de razoabilidade e proporcionalidade deve sempre prevalecer na análise da situação, para que se possa diferenciar um verdadeiro dano moral de um simples dissabor.

Assim, cabe ao magistrado, ponderar com parcimônia e rigor técnico e analisar os pedidos de forma que se mostrem efetivamente necessários, isto é, a correta aplicação deste instituto passa pela necessidade de avaliar o impacto efetivo na esfera subjetiva do ofendido, considerando não apenas a prova dos fatos, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, deve se estar atento a não permitir que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituto do dano moral perca sua credibilidade, sendo utilizado apenas quando há, de fato, uma violação que atinja de maneira substancial os direitos da personalidade. Isso não significa, entretanto, que se deva restringir a sua aplicação de forma indevida, mas sim que deve haver um equilíbrio na sua concessão, para que se mantenha a integridade do instituto e sua verdadeira função reparatória.

Aliás, embora tenha ocorrida cobrança mensal de valores anteriormente à sentença ora atacada, para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade.

No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à apelada, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, em que pesem os descontos diretos em proventos previdenciários modestos, estes se deram na monta módica e única de R\$ 76,64.

Logo, o retorno ao *status quo*, é suficiente à devida reparação.

Neste sentido, é o mais recente entendimento desta C. Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO.
CONTRATAÇÃO POR TELEFONE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a contratação por telefone autoriza a declaração de inexistência de débito, a devolução dos valores em dobro e a configuração de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação por telefone sem o devido esclarecimento ao consumidor vulnerável do que se trata o objeto da contratação caracteriza ausência de consentimento e, por consequência, invalida o objeto contratado, autorizando a devolução em dobro dos valores pagos. A mera cobrança indevida, sem comprovação de abalo psicológico ou emocional, não configura dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A contratação por telefone sem o devido consentimento do consumidor vulnerável é inválida, ensejando a devolução em dobro dos valores pagos. 2. A mera cobrança indevida não configura, por si só, dano moral indenizável.". Dispositivos relevantes citados: CC, Art . 940; CDC, art. 3º, 39 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 54. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004188320248260549 Santa Rosa de Viterbo, Relator.: Pastorelo Kfourir, Data de Julgamento: 24/03/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos não autorizados em benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário. Sentença parcialmente procedente. Insurgência das partes. Pleito de inaplicabilidade do CDC. Não cabimento. Ausência de comprovação da relação jurídica. Embora a ré seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e o autor atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Restituição do valor indevidamente descontado de forma simples. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Sentença reformada. Recurso do autor desprovido e recurso da ré parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1000832-80.2022.8.26.0572; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Por fim, com relação aos consectários da sucumbência, observo que à parte apelante fora deferida a gratuidade de justiça em sentença (fls. 105), ou seja, a exigibilidade do pagamento da condenação restou suspensa por força de lei.

Ora, a gratuidade não impede a condenação, mas apenas a suspende, justamente porque a gratuidade da justiça está sujeita à revogação, desde que comprovada a alteração da capacidade econômica daquele que foi beneficiado.

Assim, correta a condenação por força da sucumbência experimentada nestes autos, contudo, a exigibilidade da obrigação, fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por essas razões, conheço do recurso e voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, para fins únicos de afastar a condenação por dano moral, nos termos expostos, mantendo-se hígida a r. sentença de fls. 101/105 nos demais capítulos.

Ante a parcial procedência do recurso, impõe-se, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redimensionamento da sucumbência reconhecendo-a como recíproca na proporção de 50% para cada parte e majorando-a para 11% sobre o valor da causa (art. 85 §11 do CPC).

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do art. 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS

Relator